



CÂMARA MUNICIPAL	
GOVERNADOR NUNES FREIRE-MA	
Folha	130
Rubrica	Pamela

MUNICÍPIO DE GOVERNADOR NUNES FREIRE
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURIDICA
CNPJ: 01.625.921/0001-02

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo: 1301001/2021.

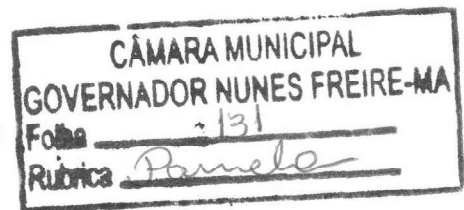
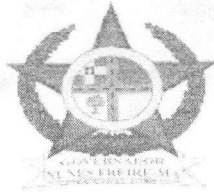
Requerente: **Presidente da Câmara Municipal.**

ASSUNTO: Emissão de parecer jurídico sobre a minuta do edital e seus anexos para efeito de cumprimento do art. 38, parágrafo único da Lei nº 8666/93. Constatação de regularidade.

Objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação de Pessoa(s) Jurídica(s) especializada para fornecimento de equipamentos, suprimentos de informática e eletroeletrônicos, de interesse da Câmara Municipal de Governador Nunes Freire/MA.

I – DO RELATÓRIO

O Presidente da Câmara Municipal encaminhou a esta Assessoria Jurídica, para análise e parecer, os autos do processo administrativo de licitação em epígrafe, sobre a minuta do edital e seus anexos, o qual versa sobre realização de Pregão Presencial objetivando o Registro de preços para futura e eventual contratação de Pessoa(s) Jurídica(s) especializada para fornecimento de equipamentos, suprimentos de informática e eletroeletrônicos, de interesse da Câmara Municipal de Governador Nunes Freire/MA.



MUNICÍPIO DE GOVERNADOR NUNES FREIRE
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURIDICA
CNPJ: 01.625.921/0001-02

É o que havia a relatar.

Passe-se a opinar.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

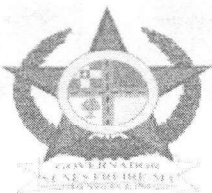
O art. 38, parágrafo único da Lei nº 8666/93, assim dispõe sobre a obrigatoriedade no tocante a emissão de parecer jurídico sobre a minuta do edital, *in verbis*:

Art. 38 (...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

A princípio convém destacar que compete a esta Assessoria, nos termos do art. 38 Parágrafo Único da Lei nº 8666/93, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Consoante se infere dos autos, foi escolhida a Modalidade de Pregão Presencial, o qual se encontra disciplinado, no âmbito



CÂMARA MUNICIPAL	
GOVERNADOR NUNES FREIRE-MA	
Folha	132
Rubrica	Pamela

MUNICÍPIO DE GOVERNADOR NUNES FREIRE
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURIDICA
CNPJ: 01.625.921/0001-02

da Administração Pública, pela Lei 10.520/02 e subsidiariamente a Lei nº 8666/93.

Quanto aos atos procedimentais da modalidade escolhida, o art. 3º da Lei 10.520/ 2002, define o que deve ser observado na fase preparatória, in verbis:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - A autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - A definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - A autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o Presidente da Câmara e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e



CÂMARA MUNICIPAL	
GOVERNADOR NUNES FREIRE-MA	
Folha	133
Rubrica	<i>Pamela</i>

MUNICÍPIO DE GOVERNADOR NUNES FREIRE
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURIDICA
CNPJ: 01.625.921/0001-02

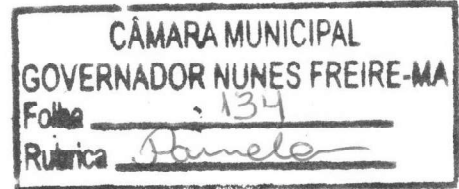
sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Atinente as considerações do art. 3º da Lei nº 10.520/2002, todas foram obedecidas.

Consoante demonstrado nos autos, observa-se que o Presidente da Câmara optou pela Modalidade de Pregão Presencial, o qual se encontra disciplinado, no âmbito da Administração Pública, pelo art. 11 da Lei 10.520/02 e art. 15 da Lei nº 8.666/93.

No que concerne à minuta do edital, nota-se que foi concedido tratamento diferenciado para ME e EPP, quando este dispõe a participação exclusiva de MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE, em consonância com o art. 48, I da Lei Complementar 123/2006 alterada pela Lei Complementar 147/2014, uma vez que o referido artigo dispõe que a administração pública deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

A respeito dos valores dos itens constantes na tabela do termo de referência, todos apresentam valores até R\$ 80.000,00, o que se justifica o tratamento diferenciado.



**MUNICÍPIO DE GOVERNADOR NUNES FREIRE
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURIDICA
CNPJ: 01.625.921/0001-02**

Concernente a análise da minuta do edital e seus anexos, este atende na sua totalidade, ao disposto nos arts. 4º, III da Lei nº 10.520/2002 e art. 40 da Lei 8666/93.

Constam os anexos do edital, quais sejam:

- ANEXO I - Modelo de Proposta
- ANEXO II - Termo de Referência
- ANEXO III - Minuta do Contrato Administrativo
- ANEXO IV - Carta Credencial
- ANEXO V - Declaração da inexistência de fato impeditivo da sua habilitação
- ANEXO VI - Declaração de Cumprimento dos Requisitos de Habilitação
- ANEXO VII - Declaração de Cumprimento dos Requisitos de Habilitação para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte
- ANEXO VIII - Declaração de Enquadramento como Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte
- ANEXO IX - Declaração de Cumprimento do art. 7º, XXXIII da CF/88
- ANEXO X - Declaração de Localização e Funcionamento

No tocante à minuta do contrato, esta observou os critérios relativos ao edital, os quais guardam consonância entre si, considerando que o mesmo obedeceu aos critérios contidos no art. 55 da Lei 8.666/93.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, OPINA-SE PELA APROVAÇÃO DA MINUTA DO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL e seus ANEXOS E MINUTA DO CONTRATO sob exame, posto que todas atendem ao disposto constante nas leis especificadas neste pronunciamento jurídico.



CÂMARA MUNICIPAL	
GOVERNADOR NUNES FREIRE-MA	
Folha	135
Rubrica	Pamela

MUNICÍPIO DE GOVERNADOR NUNES FREIRE
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURIDICA
CNPJ: 01.625.921/0001-02

À consideração de Vossa Senhoria
É o nosso parecer.

Governador Nunes Freire/MA, 01 de fevereiro de 2021.

RENATO IGOR FREIRE DE ABREU PEREIRA
ADVOGADO OAB/MA Nº 16.823
Assessor Jurídico